

Para: SGE MEMO/SRE/ Nº121/2011

De: SRE Data: 21/09/2011

Assunto: Solicitação de anuência da CVM para emissão privada de debêntures simples - Resolução CMN nº 2.391/97 - Processo CVM Nº RJ-2011-9845

Senhor Superintendente Geral,

Trata-se de pedido de anuência desta Autarquia relativa à segunda emissão privada de debêntures simples, pela Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA, em atendimento ao disposto no art. 1º da Resolução CMN nº 2.391/97.

Conforme expediente protocolado em 18 de agosto de 2011, a companhia pretende captar o montante de R\$ 144.000.000,00, mediante investimento do BNDES Participações S/A -BNDESPAR e do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, aprovado na AGE realizada em 02/03/2011.

As debêntures terão o valor nominal unitário de R\$ 14.400,00 e a emissão será feita em três séries, com garantia real. A data de emissão das debêntures é 15/03/2011, o prazo de subscrição encerrar-se-á em 15/04/2021 e o resgate será efetuado entre 15/04/2014 e 15/04/2021.

Os recursos da presente emissão serão utilizados exclusivamente para execução do Plano de Investimento da COMPESA, que contempla investimentos em seu desenvolvimento institucional e operacional, bem como na implantação, ampliação e modernização dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário em áreas de sua concessão no Estado de Pernambuco.

Resolução CMN nº 2391/97:

A Resolução dispõe sobre a emissão de valores mobiliários representativos de dívida realizada por sociedades controladas direta ou indiretamente por estados, municípios e pelo Distrito Federal.

Assim, prevê, em seu art. 1º, que a emissão privada de valores mobiliários representativos de dívida realizada por tais sociedades depende de prévia anuência da CVM.

Nossas Considerações:

Preliminarmente, cumpre destacar que o Colegiado, em reuniões realizadas em 13/10/2009, 20/10/2009, 22/12/2009, 04/05/2010, 30/11/2010, 07/12/2010, 29/03/2011, 05/04/2011 e 20/09/2011, analisou casos semelhantes, em que deliberou autorizar emissões privadas de debêntures respectivamente de Companhia de Gás de Minas Gerais S.A. – GASMIG, Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, Empresa de Infovias S/A, Companhia Espírito Santense de Saneamento – CESAN, Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Companhia de Saneamento de Minas Gerais – Copasa, Companhia Paulista de Securitização – CPSEC, Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP e Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA, uma vez atendidos, previamente, os seguintes requisitos:

- Envio da publicação da ata da assembléia-geral que deliberou sobre a emissão, arquivada no registro de comércio, nos termos do art. 62, inciso I da Lei nº 6.404/76;
- Envio da escritura de emissão devidamente inscrita no registro do comércio, conforme dispõe o art. 62, inciso II da Lei nº 6.404/76, inserida declaração do agente fiduciário, se contratado, acerca do atendimento às disposições previstas no artigo 12, inciso IX da Instrução CVM nº 28/83;
- Envio de anuência do órgão regulador acerca da presente emissão, se houver previsão em legislação específica pertinente.

Ressaltamos que o art. 60 da Lei nº 6.404/76, o qual estipulava que o valor total das emissões de debêntures não poderia ultrapassar o capital social da companhia, foi revogado pela Lei nº 12.431/11, assim não sendo mais requisito necessário para a concessão da referida Anuência.

Tendo em vista que se trata de segunda emissão de debêntures, encaminhamos o Ofício/CVM/SRE/GER-2/Nº 1.115, em 06/09/2011, questionando se havia obrigatoriedade de aprovação da referida oferta por órgão regulador estadual, bem como quanto à emissão anterior de debêntures (1ª emissão) da COMPESA, pois a SRE não havia identificado pedido de anuência anterior.

Em 15/09/2011, a companhia protocolou expediente, informando que não havia obrigatoriedade de aprovação por órgão regulador estadual para a 2ª emissão, e que deixou de submeter à aprovação do Colegiado da CVM a emissão privada anterior, no montante de R\$ 69.211.000,00, subscrita pelo BNDES em 2008, por falha de procedimento, embora tenha comprovado o cumprimento das demais formalidades.

Isto posto, embora a companhia tenha descumprido a Resolução CMN nº 2.391/97 ao não solicitar a anuência da primeira emissão, entendemos com relação à 2ª emissão, que os requisitos legais acima mencionados foram cumpridos, conforme análise da documentação ora encaminhada, bem como observada a ausência de previsão de contratação de agente fiduciário e a inexistência de obrigatoriedade de aprovação de órgão regulador acerca da operação em tela.

Ademais, cabe destacar que se encontra na SDM estudos para a alteração da Resolução em comento, no intuito de excluir da CVM a obrigação de dar a anuência prevista no seu art. 1º, nos termos da Decisão do Colegiado de 13/10/2009.

CONCLUSÃO:

Desse modo, somos favoráveis à concessão de anuência para a segunda emissão privada de debêntures simples, com garantia real pela Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA, nos termos do disposto no art. 1º da Resolução CMN nº 2391/97.

Com relação ao descumprimento relatado acima da Resolução CMN nº 2.391/97, tendo em vista que a referida norma não impõe sanções, bem como não observamos danos ao mercado, comunicamos que enviaremos ofício de alerta de desvio de conduta à emissora.

Por fim, enviamos este processo ao Superintendente Geral, para que, se de acordo, seja submetido à apreciação do Colegiado da CVM, estando apta a SRE a relatar a matéria.

Atenciosamente,

(Original assinado por)

Alexandre Pinheiro Machado

Gerente de Registros - 2

(Original assinado por)

Ricardo Maia da Silva

Superintendente de Registro de Valores Mobiliários – Em
Exercício